

Processo nº 00200.003446/2025-04

Assunto: Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 90097/2025. Autorização da despesa. Recurso indeferido pela DIRECON. Pré-Avença: 6437.

Senhora Diretora-Geral,

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, do art. 9º, incisos V e VI do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e do art. 30, inciso XIII do ADG nº 14/2022, vêm os presentes autos à Diretoria-Geral, a fim de que sejam avaliadas a conveniência e a oportunidade de adjudicação do objeto e homologação do certame ora em exame:

Objeto	PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR GRUPO, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, devidamente instalados e configurados nos locais previamente determinados pelo Senado Federal, durante 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.
Pregão Eletrônico nº	90097/2025
Edital	00100.152489/2025-32
Publicação DOU/Jornal	00100.154687/2025-31
Autorização para licitar	00100.138346/2025-18 e 00100.145982/2025-04
Termo de Julgamento	00100.192070/2025-13
Recurso interposto	00100.192101/2025-36
Julgamento pela DIRECON	00100.201498/2025-64

Houve ocorrência de condutas atípicas que justificam a abertura de procedimento	Não		
administrativo para apuração e aplicação de penalidades?			

De acordo com o Termo de Julgamento, o Pregoeiro declarou vencedora a empresa licitante listada abaixo:

Item	Nome da Empresa	Valor negociado	NUP do formulário de habilitação
1	SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA	R\$ 6.581.877,60	00100.192152/2025-68

No despacho de documento nº 00100.192506/2025-74, a COPEL comunica a interposição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:





Comunicamos que a empresa GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA. tempestivamente apresentou recurso1 contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a recorrente da disputa do Grupo 1. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi devidamente conhecido, e, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira manteve a decisão anteriormente exarada. Com isso, foi habilitada como vencedora do Grupo 1 do certame a empresa SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA.

(...)

Por intermédio do Despacho nº 1.254/2025-Assessoria/DIRECON (documento nº 00100.201498/2025-64), a Assessoria-Técnica da DIRECON, após conhecer e analisar as razões recursais, bem como os esclarecimentos prestados pelas unidades técnicas, opinou pelo acolhimento da decisão da COPEL, conforme segue:

7. Ato contínuo, a Coordenação de Processamento Externo de Licitações – COPEL, remeteu os autos a esta DIRECON com sugestão de adjudicação e homologação do grupo 1. No mesmo despacho a COPL recomenda a anulação do grupo 23, tendo-se por base

Quanto ao Grupo 2 do presente certame, informamos que durante o transcurso da sessão pública, no dia 30/09/2025, o órgão técnico (PRDSTI) identificou uma divergência no edital quanto à definição do tipo de equipamento a ser fornecido. No Anexo 1 do instrumento convocatório (pág. 20) consta, para o item 7, indicação de Impressora Multifuncional Colorida A4. Já no Anexo 2 (pág.29) o mesmo item foi especificado como Impressora Multifuncional Colorida A3. Conforme parecer do órgão técnico, "Essa inconsistência compromete o objetivo inicialmente traçado para o grupo, que é avaliar, em condições representativas do parque atual do Senado, a viabilidade da adoção da tecnologia jato de tinta como alternativa às impressoras a laser [...] Diante do exposto, o órgão técnico entende ser necessária a revogação do Grupo 2 da licitação, a fim de que seja sanada a divergência e realizada nova licitação específica, com a indicação correta de equipamentos A4, assegurando que os testes reflitam fielmente a realidade operacional do Senado e permitam a avaliação técnica adequada da tecnologia jato de tinta no contexto institucional. Em licitações, admite-se a oferta de produtos de qualidade superior, contudo, neste caso, a discrepância entre as especificações exigidas em edital compromete a finalidade do Grupo 2, que é avaliar a viabilidade da tecnologia jato de tinta em condições comparáveis ao parque atual." [grifou-se].

A exposição de motivos acerca da revogação solicitada pelo órgão técnico foi realizada no chat da sessão pública, tendo sido adotados todos os procedimentos previstos no art. 71 da Lei 14.133/2021 e no edital do certame.





Entretanto, em que pese a manifestação do órgão técnico quanto à escolha do instituo da revogação, esta COPEL entende tratar-se de erro insanável no edital, que comprometeu a formulação de lances e inviabilizou o julgamento da melhor proposta, por ausência dos parâmetros objetivos necessários à avaliação, uma vez que o próprio edital previa tipos distintos de equipamentos para o mesmo item. Ademais, a divergência apontada afronta, de maneira inequívoca, os princípios da finalidade e do interesse público, consoante manifestação do próprio órgão técnico no sentido de "avaliar a viabilidade da tecnologia jato de tinta em condições comparáveis ao parque atual".

Ante o exposto, salvo melhor juízo, entende-se cabível a hipótese de anulação, razão pela qual sugerimos o encaminhamento da questão à DGER, para que, à luz do caso concreto, delibere acerca da revogação ou da anulação do Grupo 2 do presente certame.

Após decisão quanto à anulação ou revogação do Grupo 2, solicitamos que se retornem os autos a esta Coordenação para que se adotem as providências necessárias à operacionalização necessária no sistema e à continuação do certame com respeito aos demais itens.

Ressalte-se, ainda, que cabe recurso contra a decisão de anulação/revogação, com efeito suspensivo, segundo o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

- 8. Ressalte-se que a **análise dos argumentos recursais depende de conhecimentos eminentemente técnicos**. Desse modo, considerando que a manifestação da área técnica e a instrução dos autos demonstram o atendimento às exigências do edital, imperioso reconhecer adequação da fundamentação e dos procedimentos adotados pela Senhora Pregoeira.
- 9. A Administração, assim como o particular que resolve participar de licitação, está vinculada às regras, definições e condições estabelecidas no edital, não podendo delas se afastar sob pena de cometer ilegalidade. Todavia, cabe destacar que isso não representa somente uma imposição de limites ao órgão contratante, mas também se reveste em uma carta de direitos aos particulares interessados que porventura sintam-se injustamente prejudicados, os quais podem, então, pleitear o cumprimento dos termos do edital.
- 10. Isso não significa, contudo, que a interpretação dada por determinada licitante deva se sobrepor ao entendimento da Administração. Com efeito, antes da publicação do edital para inaugurar uma licitação, o Poder Público é obrigado a cumprir uma série de etapas internas e multidisciplinares, nas quais os termos do instrumento convocatório são cuidadosa e repetidamente avaliados, inclusive sendo imprescindível à validade de todo o processo a manifestação favorável da área jurídica do órgão contratante, conforme expressamente determinado no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
- 11. Em linha gerais, o processo de licitação somente se aperfeiçoa e está apto a balizar determinada contratação com a convergência de três perspectivas distintas: administrativa, técnica e jurídica. Essa pluralidade de visões assegura que a leitura conferida pela Administração aos termos constantes do instrumento convocatório esteja sempre em sintonia com a busca pelo interesse da coletividade.





Diretoria-Geral

- 12. Destarte, em harmonia com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o entendimento dado pela Administração aos termos do edital possui primazia em relação àqueles defendidos pelas licitantes, cabendo, assim, às empresas irresignadas com o resultado do certame demonstrar a ocorrência de irregularidade ou o descabimento da interpretação de dispositivo do certame.
- 13. Conforme se observa nos autos, as alegações da empresa, em cotejo com as provas juntadas ao processo, não evidenciam qualquer vício nas disposições editalícias e nos atos decisórios praticados na licitação. Outrossim, também não se prestam a demonstrar impropriedade hermenêutica por parte do Pregoeira, que nada mais fez senão seguir o edital e os pareceres das unidades que possuem expertise técnica quanto ao objeto do certame, em estrita observância à vinculação ao instrumento convocatório.
- 14. Diante do exposto, ante à ausência de qualquer irregularidade ou impropriedade, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo, então, imperioso reconhecer a legalidade, regularidade, juridicidade e a adequação dos atos decisórios e dos procedimentos adotados pelo Senhora Pregoeira no curso da licitação em questão.
- 15. Quanto ao grupo 2, o órgão técnico (PRDSTI) recomendou sua a revogação pois durante o transcurso da sessão pública identificou uma divergência no edital quanto à definição do tipo de equipamento a ser fornecido. No Anexo 1 do instrumento convocatório (pág. 20) consta, para o item 7, indicação de Impressora Multifuncional Colorida A4. Já no Anexo 2 (pág.29) mesmo item foi especificado como Impressora Multifuncional Colorida A3.
- 16. Entretanto, a COPEL entendeu tratar-se de erro insanável no edital, que comprometeu a formulação de lances e inviabilizou o julgamento da melhor proposta devido à ausência dos parâmetros objetivos necessários à avaliação e recomendou a anulação do grupo 2, nos seguintes termos:

Conforme parecer do órgão técnico, "Essa inconsistência compromete o objetivo inicialmente traçado para o grupo, que é avaliar, em condições representativas do parque atual do Senado, a viabilidade da adoção da tecnologia jato de tinta como alternativa às impressoras a laser [...] Diante do exposto, o órgão técnico entende ser necessária a revogação do Grupo 2 da licitação, a fim de que seja sanada a divergência e realizada nova licitação específica, com a indicação correta de equipamentos A4, assegurando que os testes reflitam fielmente a realidade operacional do Senado e permitam a avaliação técnica adequada da tecnologia jato de tinta no contexto institucional. Em licitações, admite-se a oferta de produtos de qualidade superior, contudo, neste caso, a discrepância entre as especificações exigidas em edital compromete a finalidade do Grupo 2, que é avaliar a viabilidade da tecnologia jato de tinta em condições comparáveis ao parque atual." [grifou-se].

A exposição de motivos acerca da revogação solicitada pelo órgão técnico foi realizada no chat da sessão pública, tendo sido adotados todos os procedimentos previstos no art. 71 da Lei 14.133/2021 e no edital do certame.





Entretanto, em que pese a manifestação do órgão técnico quanto à escolha do instituo da revogação, esta COPEL entende tratar-se de erro insanável no edital, que comprometeu a formulação de lances e inviabilizou o julgamento da melhor proposta, por ausência dos parâmetros objetivos necessários à avaliação, uma vez que o próprio edital previa tipos distintos de equipamentos para o mesmo item.

Ademais, a divergência apontada afronta, de maneira inequívoca, os princípios da finalidade e do interesse público, consoante manifestação do próprio órgão técnico no sentido de "avaliar a viabilidade da tecnologia jato de tinta em condições comparáveis ao parque atual".

Ante o exposto, salvo melhor juízo, entende-se cabível a hipótese de anulação, razão pela qual sugerimos o encaminhamento da questão à DGER, para que, à luz do caso concreto, delibere acerca da revogação ou da anulação do Grupo 2 do presente certame.

Após decisão quanto à anulação ou revogação do Grupo 2, solicitamos que se retornem os autos a esta Coordenação para que se adotem as providências necessárias à operacionalização necessária no sistema e à continuação do certame com respeito aos demais itens.

Ressalte-se, ainda, que cabe recurso contra a decisão de anulação/revogação, com efeito suspensivo, segundo o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o que inviabiliza a continuação do trâmite do processo em paralelo à concessão do contraditório e ampla defesa, se necessário.

- 17. Registre-se ainda que a segregação clara dos grupos no edital permite que a revogação ou anulação do grupo 2 não afete a validade da licitação do Grupo 1, uma vez que não há interdependência funcional entre os objetos, sendo o grupo 1 para impressoras a laser e o grupo 2 para impressora a jato de tinta. Cumpre destacar, ademais, que o Contrato nº 111/2021, relativo ao objeto do Grupo 1, possui vigência até 7/12/2025, o que impõe certa celeridade à nova contratação, de modo a evitar descontinuidade na prestação do serviço.
- 18. Ante todo o exposto, diante das manifestações técnicas expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, esta Assessoria Técnica, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal ROA4, não vislumbra óbice à presente contratação do Grupo 1, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal RASF5, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora ATC nº 14/2022.
- 19. Por fim, em atenção à recomendação da Coordenação de Processamento Externo de Licitações COPEL, a adjudicação e a homologação do grupo 1 do certame deverão ser registradas no âmbito do sistema Compras.gov.br e também deverá ser autorizada no sistema GESCON a pré-avença com o número 6437, no caso de homologação do certame em referência.

(...)





Em seguida, no mesmo despacho, o Senhor **Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória:**

Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, **ACOLHO** as razões expostas pelo Senhora Pregoeira e a manifestação da Assessoria Técnica para manter os fundamentos da decisão que habilitou e declarou a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** vencedora do grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90097/2025, negando provimento ao recurso interposto pela licitante **GP EMISSÃO INSTANTÂNEA E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**.

Encaminhem-se os autos à DGER, para homologação do resultado do grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90097/2025, com fulcro no art. 9º, inciso V, do Anexo V, do RASF e deliberação quanto à revogação ou anulação do Grupo 2 do presente certame, no exercício da competência estabelecida na alínea "b" do inciso I do art. 7 do Anexo V do RASF.

Ainda no despacho de documento nº 00100.192506/2025-74, a COPEL informou: que há disponibilidade orçamentária para realização da despesa; que instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de originais, ficando a licitante responsável pela veracidade e autenticidade dos documentos remetidos via sistema, podendo o Pregoeiro, a qualquer momento, demandar o envio dos documentos originais ou cópias autenticadas; que documentos emitidos eletronicamente foram conferidos e autenticados em seus respectivos sites, assim como as certidões cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Ante o exposto, com fundamento nos incisos III, V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, recomenda-se acolher a proposição da DIRECON para AUTORIZAÇÃO da despesa, ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do resultado Pregão Eletrônico, tanto no âmbito do sistema COMPRASNET quanto no dos presentes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Guilherme Ferreira da Costa Assessor Técnico (assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello

Gestora do NASC/ATDGER





De acordo. Considerando a informação técnica e as informações e documentos carreados aos autos, e com amparo nos incisos III, V e VI do art. 9º do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

- 1. ADJUDICO o objeto à licitante vencedora e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 90097/2025, em nome da empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., no âmbito dos presentes autos e no do sistema COMPRASNET;
- **2. AUTORIZO** a despesa no valor global de **R\$ 6.581.877,60** (seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), bem como a emissão das respectivas notas de empenhos em favor da empresa vencedora.
- **3. REVOGO** o GRUPO 2 do presente certame, conforme os documentos de n^{os} 00100.192506/2025-74 e 00100.201498/2025-64.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **SAFIN**, à **SADCON**, para as demais providências das respectivas alçadas.

Brasília, 29 de outubro de 2025.

 $(assinado\ eletronicamente)$

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral

